

CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU-MA
Lido em Plenário
em: 22/12/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU-MA

APROVADO

Em: 22/12/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU – MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

PARECER: nº 20-2021

Comissão de Constituição, Justiça, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final.

O Presente Projeto de lei Nº 010/2021, que dispõe sobre Revogação por Abrogação da lei Municipal Nº 196 de 24 de 1962 e dá outras Providências.

O referido projeto observa os dispositivos que dentro do seu contexto legal atende Constitucionalmente a legislação vigente e as demais regras infraconstitucionais afetas a matéria.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei Nº010/2021 de autoria do Senhor Prefeito Municipal, Aldo Luís Borges Lopes, que “ dispõe sobre Revogação por Ab-rogação da lei Municipal Nº 196 de 24 de 1962 e dá outras Providências.

De acordo com a justificativa apresentada à propositura visa fazer valer a clausula proibitiva a qual aduz que o Donatário (favorecido pela doação) está proibido de alienar o bem doado.

Assim sendo, A propositura tem, por fito garantir o principio do Interesse Público sobre o privado bem como fazer valer o principio da Legalidade o qual aduz que a Administração Publica deve fazer estritamente o que leciona os comandos legislativos.

Nessa toada, segundo lição do principio da autotutela cabe à administração anular ou revogar seus próprios atos com as devidas formalidades cabíveis. Assim sendo, como a doação foi feita por lei, e essa tornou ilegal por descumprimento de cláusula pelo donatário; cabe por esse mesmo instrumento fazer a anulação da doação com a respectiva revogação da norma (lei) que concedeu a doação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU – MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

O imóvel doado não atendeu à finalidade da lei. O fato de o donatário ter alienado o imóvel justifica a inversão da doação postulada pelo doador. E isso porque houve desvio das diretrizes da doação, uma vez que não se concretizou o interesse público que motivou o ato liberatório em questão. Com a reversão do imóvel ao poder público municipal, este poderá doar a área a outra Instituição para que dê finalidade Pública.

Além disso, o projeto teve como órgão proposito o Gabinete do Chefe do poder executivo, competência de interesse local, tal prerrogativa de iniciativa é comum do poder Executivo e do poder Legislativo. Estando satisfeita a obrigatoriedade formal do iniciante.

O projeto está em estrita conformidade direta como direito e com o interesse público o qual visa proteger bem imóvel público. Ademais, esse instrumento normativo exterioriza o controle a posterior que a administração Pública deve sempre realizar.

Assim, o projeto encontra-se nos limites de competência interna desta casa e por outros conjuntos normativos que doutrinam a matéria, havendo senão o entendimento de que o projeto encontra-se em sintonia com a constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

VOTO

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, **VOTAM A FAVOR** ao projeto de lei N° 0010/2021, na forma do voto do relator, vez que após estudos e análises, verificou-se atender aos requisitos constitucionais.



Adaildo Borges

Relator



Marcos Soares

Presidente

Bruno Sena

Membro